

PROJETO DE LEI N.º 3.111-A, DE 2019
(Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, o qual pretende instituir “sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo”. Para tal, o PL promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

As condutas elencadas na proposição incluem, dentre outras, o consumo de bebida alcoólica em excesso, o uso de substância psicoativa sem receita médica e ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro. A proposta prevê a indicação, no diário de bordo, de ocorrência dessas condutas e das medidas disciplinares que tiverem sido tomadas. Para os passageiros, é prevista, além de multa, a suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na justificação do PL, o texto em apreciação tem como origem a matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Marcos Soares no PL nº 6.932, de 2017. Tal proposição, embora arquivada sob o comando do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, obteve parecer favorável, relatado pelo Deputado Vanderlei Macris, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Diante de nosso posicionamento coincidente com o anteriormente apresentado, tomo a liberdade de reproduzir trecho do voto do Relator:

A proposta em exame vai ao encontro das recomendações feitas em âmbito internacional no sentido de que cada país promova alterações em sua legislação para acomodar determinações objetivas e punições efetivas dirigidas ao comportamento inadequado de passageiros a bordo.

Infelizmente, como salientado pelo autor do projeto, são muito comuns os casos de mau comportamento no interior das aeronaves. De acordo com a IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo –, mais de quarenta e nove mil relatórios acerca de má conduta de passageiros a bordo foram feitos por empresas aéreas entre os anos de 2007 e 2015. A maioria dos relatórios diz respeito a incidentes considerados de grau 1, os que não vão além da contenda verbal. Todavia, 11% dos relatórios se referem a agressões físicas ou a danos provocados à aeronave. Mais ainda: em 23% dos relatórios, são observadas condutas influenciadas pelo uso de álcool ou droga. A própria IATA nota que os números apresentados podem estar subestimados, de vez que a associação não compila dados estatísticos de todas as empresas aéreas ao redor do mundo.

Embora seja pacífico o entendimento de que o Comandante da aeronave tem poder de polícia a bordo, caracterizar as condutas impróprias e prever punições administrativas para elas, em texto de lei, pode facilitar bastante o combate e a prevenção de incidentes no interior dos aviões, como advoga a OACI – Organização de Aviação Civil Internacional.

À época, algumas emendas foram aprovadas nesta Comissão, porém, ressaltamos que já foram inseridas no projeto ora analisado. Feitas essas considerações iniciais, embora estejamos de acordo com o cerne da matéria, entendemos que o projeto necessita de pequenos reparos, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo. Dentre as alterações propostas, destacamos a supressão do inciso V do § 1º do art. 168, que previa como conduta passível de multa “levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo”. O fato de levar bebida alcoólica para a aeronave, ou mesmo ingeri-la fora dos períodos de refeições não deve ser motivo de infração. Caso o passageiro consuma álcool em excesso e tenha condutas que comprometam a boa ordem, o mais adequado é que esses atos sejam relacionados a infrações e não o simples fato de ingerir a bebida. Apenas como exemplo, caso o cidadão beba uma boa quantidade bebida alcoólica (o que pode variar bastante para cada indivíduo) e depois durma sem incomodar outros passageiros, não deve ser considerado infrator.

Outro ponto modificado foi a redação do *caput* do § 1º do art. 168, com a finalidade de evitar qualquer dúvida se o rol de condutas elencado seria exemplificativo ou taxativo. Entendemos que a lista não pretende esgotar todas as condutas passíveis de punição. A lista exemplificativa mantém a prerrogativa do Comandante para avaliar situações que irão surgir e que não temos como prever. Nesse sentido, foi feita também alteração no art. 302.

Por fim, modificamos o inciso VI do art. 289 para incluir voos internacionais com origem no Brasil no escopo da suspensão do direito de embarcar.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.111, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2019

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São exemplos de condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

V - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VI - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VII - causar prejuízos à aeronave;

VIII - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

IX - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

X - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIII - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento

adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração à norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

.....

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público, doméstico ou internacional com origem no Brasil, regular ou não regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

VI -

.....

n) praticar qualquer conduta que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo, incluídas as previstas no § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.111/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Alexandre Leite, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, David Soares, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hugo Leal, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nereu Crispim, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Sergio Vidigal, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São exemplos de condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

V - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VI - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VII - causar prejuízos à aeronave;

VIII - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

IX - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

X - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIII - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração à norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.” (NR)

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

.....

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público, doméstico ou internacional com origem no Brasil, regular ou não regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

VI -

.....

n) praticar qualquer conduta que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo, incluídas as previstas no § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º

.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente